



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.900498/2006-07
Recurso nº 516.122 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.527 – 1ª Turma Especial
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria DCOMP COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL
Recorrente REDEMAQ REAL DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/09/2001 a 30/09/2001

Ementa: PER/DCOMP. PAGAMENTO. VINCULAÇÃO. O pagamento integralmente vinculado a um débito não gera, a princípio, direito creditório a favor do contribuinte, cabendo a este comprovar documentalmente a existência de tal direito.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO DIREITO ALEGADO PELO CONTRIBUINTE. PERÍCIA/DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. O questionamento, pelo contribuinte, da não homologação de compensação por ele realizada deve ser acompanhado da documentação contábil e fiscal comprobatória do alegado direito, não cabendo a realização de perícia/diligência.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Magda Cotta Cardozo – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 18/10/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Andréa Medrado Darzé (Suplente) e José Luiz Bordignon.

Ausente, justificadamente os Conselheiros Arno Jerke Júnior e Andréia Dantas Lacerda Moneta.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ-Santa Maria/RS, abaixo transcrito:

“Por meio do Despacho Decisório nº de rastreamento 763953400 (cópia à fl. 01) a contribuinte antes identificada teve não-homologada a compensação declarada por meio do PER/DCOMP nº 26924.23409.310703.1.3.04-7603, transmitido em 31/07/2003, em virtude de que o crédito apontado foi utilizado integralmente para quitação de débitos da empresa, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Do mesmo Despacho constou Intimação para pagamento dos débitos indevidamente compensados. Foram juntadas cópias de PER/DCOMP e demonstrativo da compensação indevida.

Cientificada da decisão administrativa em 04/06/2008 (extrato e AR de fls. 20/21), a contribuinte apresentou em 03/07/2008 a manifestação de inconformidade que se encontra às fls. 08/10, onde argumenta que:

DOS FATOS

- recolheu aos cofres públicos tributos superiores aos efetivamente devidos no que se refere à tributação na revenda de veículos usados, ou seja, o crédito decorre do fato de que a empresa deixou de considerar o valor a que teria direito (PIS e COFINS) quando da aquisição de veículos usados e revendidos. Tal crédito foi devidamente apurado e compensado na forma da legislação em vigor;*
- a empresa recebeu despacho decisório que glosou compensações efetuadas, sob o argumento de que não foi confirmada a existência do crédito, eis que o DARF indicado teria sido integralmente usado para a quitação de seus débitos, indicados em DCTF;*
- tal entendimento merece reforma, eis que em nenhum momento foi propiciado à recorrente a oportunidade de demonstrar o seu crédito, se limitando a autoridade administrativa, quando muito, em consultar os sistemas informatizados do próprio Fisco.*

DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

- o único argumento para a glosa das compensações é que o DARF indicado teria sido integralmente utilizado para a quitação dos débitos da empresa, indicados em DCTF. Mas a*

autoridade administrativa concluiu pela inexistência do crédito sem sequer solicitar à empresa qualquer documento capaz de comprovar ou não a existência e suficiência do crédito compensado;

- tivesse a autoridade fiscal cumprido com o seu dever de solicitar à empresa a prova dos créditos, teria acesso às planilhas de apuração, podendo verificar a regularidade do encontro de contas efetuado. Então, ficaria claro o recolhimento indevido, restando fulminado o fundamento utilizado para denegar as compensações;*

- enquanto não for efetivamente realizada a fiscalização dos créditos utilizados pela empresa, se mostrará precipitada qualquer consideração a respeito da existência ou não dos créditos passíveis de compensação;*

- a empresa retificou suas DCTFs, de forma que o DARF indicado na compensação gera o direito ao crédito compensado;*

- deve ser conhecida e provida a manifestação de inconformidade, para que seja anulado o despacho decisório em questão, determinando-se que a autoridade fiscal efetue as diligências necessárias para comprovar a origem e a existência dos créditos utilizados nas compensações. Alternativamente requer seja, desde logo, homologada a compensação efetuada.*

DO PEDIDO

- requer seja acolhida a sua manifestação de inconformidade para fins de anular o despacho decisório em questão, determinando-se sejam realizadas as diligências necessárias para apurar a existência dos créditos utilizados pela empresa nas compensações glosadas. Alternativamente, requer a reforma do despacho decisório para que sejam homologadas as compensações efetuadas, por ser medida da mais imperiosa justiça fiscal;*

- pede deferimento.*

Junto à manifestação de inconformidade a contribuinte apresentou os documentos de fls. 11/19, sendo que a DRF de origem anexou os documentos de fls. 20/21 e encaminhou o processo a esta DRJ (fl. 22)."

Analisando o litígio, a DRJ-Santa Maria/RS indeferiu a solicitação do contribuinte (fls. 23 a 30), conforme ementas abaixo transcritas:

COMPENSAÇÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APRESENTAÇÃO. INÍCIO DA FASE LITIGIOSA.

Somente após ser proferida decisão de competência do Órgão que jurisdiciona o domicílio tributário do contribuinte é que pode haver contestação por meio da apresentação de

manifestação de inconformidade, iniciando-se, a partir daí, a fase litigiosa no âmbito administrativo.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. ÔNUS DA PROVA

A realização de diligência não se presta para produção de provas das quais o sujeito passivo possuía o encargo probatório de trazer ao processo, juntamente com a manifestação de inconformidade.

REVENDA DE VEÍCULOS. BASE DE CÁLCULO.

As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos (tratores), poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de tratores usados adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados. As receitas oriundas dessas transações ficam sujeitas ao regime cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, cuja base de cálculo será a diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição do veículo.

Às fls. 38 a 40 consta recurso voluntário apresentado tempestivamente, no qual a empresa traz as seguintes alegações, em resumo:

- A DCOMP em questão tem origem em recolhimento a maior de PIS, PA 05/2001, tendo a empresa calculado equivocadamente a exação pelo regime não-cumulativo (Lei nº 10.637), sendo o correto o previsto no art. 5º da Lei nº 9.716/98, indicando no DARF o código 8109;*
- Percebendo o equívoco, recalculou a contribuição de forma correta, verificando recolhimento a maior e efetuando a compensação dos valores a maior com débitos diversos;*
- Deixou, no entanto, de efetuar as necessárias alterações na DCTF, dando origem ao fundamento da não-homologação;*
- Constatado este equívoco, a recorrente retificou as DCTF, de forma que o DARF quitava o débito declarado, restando crédito a favor da empresa;*
- A autoridade julgadora presumiu que a recorrente havia recolhido o PIS sobre as receitas de venda de tratores usados pelo regime não-cumulativo, concluindo pela inexistência de crédito sem solicitar qualquer documento;*
- A autoridade julgadora não verificou que o PIS foi recolhido com o código 8109, e não pelo 6912;*
- Se a autoridade fiscal tivesse solicitado ao contribuinte a prova dos créditos, teria acesso às planilhas de apuração e poderia verificar a regularidade da operação;*
- Pelo exposto, vê-se que é necessária a realização de diligência, a fim de comprovar que a recorrente detinha o*

crédito utilizado na compensação, requerendo-se a sua realização.

É o relatório.

Voto

Conselheira Magda Cotta Cardozo, Relatora

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

O presente processo se refere a PER/DCOMP apresentado pelo contribuinte (fls. 02 a 06), no qual informa como origem do direito creditório pagamento relativo ao PIS, código 8109, efetuado em 15/10/2001 (PA set/2001), no valor de R\$ 10.247,35 (fl. 04).

A empresa pretendia utilizar parcialmente tal valor – R\$ 757,24 – para fins de compensação com débito de Cofins, código 2172, relativo ao PA jul/2003. No entanto, teve sua pretensão indeferida pela DRF/Santo Ângelo, que não homologou a compensação informada, em razão de estar o pagamento efetuado vinculado a outro débito do contribuinte (PIS, PA set/2001), não estando disponível para compensação o valor relacionado no PER/DCOMP. Em consequência, foi-lhe exigido o pagamento do débito compensado indevidamente (Cofins, PA jul/2003).

A recorrente alega em seu recurso ter recolhido o valor do PIS devido para o período maio/2001 equivocadamente pelo regime não-cumulativo, instituído pela Lei nº 10.637/2002, quando o correto seria a adoção do regime definido pela Lei nº 9.716/98, relativamente às receitas decorrentes da venda de tratores usados.

A Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, dispunha que:

Art. 5º As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados.

Parágrafo único. Os veículos usados, referidos neste artigo, serão objeto de Nota Fiscal de Entrada e, quando da venda, de Nota Fiscal de Saída, sujeitando-se ao respectivo regime fiscal aplicável às operações de consignação.

Posteriormente, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, instituiu o regime não-cumulativo para a referida contribuição, aplicável a partir do período de apuração dezembro de 2002.

Constatam-se, portanto, flagrantes contradições e inconsistências nas alegações do contribuinte, uma vez que afirma em seu recurso que o direito creditório tem origem no período de apuração mai/2001, cujo PIS devido teria sido erroneamente apurado e recolhido pelo regime não-cumulativo. No entanto, em sua PER/DCOMP a empresa informou como origem do crédito pagamento de PIS relativo ao período set/2001, e não mai/2001. Além disso, em ambos os períodos, mai/2001 e set/2001, a norma aplicável para a apuração do PIS era a Lei nº 9.718/98 (regime cumulativo), considerando que a não-cumulatividade, como visto acima, somente foi instituída a partir do período dezembro de 2002. Assim, a princípio, correto o recolhimento efetuado pelo contribuinte, utilizando o código 8109, relativo ao PIS-Faturamento (cumulativo).

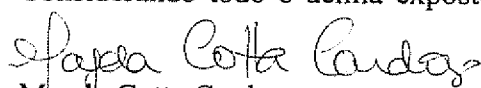
Quanto à venda de tratores usados, a legislação acima citada efetivamente previa tributação diferenciada para as receitas dela decorrentes, equiparando tais operações à consignação. Porém, na hipótese de que a empresa tenha auferido tais receitas no período informado na DCOMP como origem do crédito (set/2001), caberia a ela a comprovação documental de tal fato, por meio dos correspondentes registros contábeis e fiscais, nos termos do artigo 16-III e § 4º do Decreto nº 70.235/72, que rege o procedimento administrativo fiscal no âmbito da RFB, aplicável ao presente caso, nos termos da Lei nº 9.430/96.

Em outras palavras, caberia à recorrente demonstrar o valor efetivamente devido por ela a título de PIS no período set/2001 e, em consequência, o direito creditório alegado, comprovando tais informações por meio dos documentos já mencionados. Considerando que tal documentação contábil e fiscal encontra-se na posse da própria recorrente, não há fundamentação para que seja efetuada diligência, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, visto que tais informações já deveriam integrar os requerimentos por ela apresentados nos presentes autos.

Por fim, ressalte-se que a recorrente se equivoca quando afirma que a decisão de 1ª instância presumiu ter sido o recolhimento efetuado com base no regime não-cumulativo. Ao contrário, a referida decisão ressalta que o advento do regime não-cumulativo não alterou a tributação prevista na Lei nº 9.716/98, visto que a nova legislação não revogou as disposições anteriores, concluindo que não há crédito a ser reconhecido, uma vez que o recolhimento foi efetuado pelo regime cumulativo – código 8109 –, aplicável à época.

Além disso, observa a empresa que, “se (...) tivesse recolhido o PIS pelo regime não-cumulativo teria usado o código 6912”. Tal afirmação se encontra em flagrante contradição com o afirmado anteriormente, quando declara ter recolhido erroneamente com base naquele regime. Se o valor não foi recolhido pelo regime não-cumulativo, então, mais uma vez, chega-se à conclusão que não há equívoco, uma vez que o código utilizado foi o 8109 (cumulativo), único, aliás, possível de utilização à época, como visto acima.

Considerando todo o acima exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.


Magda Cotta Cardozo